



Domingos Assad Stocco
Advogados

Impresso
Especial

9.91.22.4661-2/2009-DR SPI
DOMINGOS ASSAD

---CORREIOS---

FECHAMENTO
AUTORIZADO

PODE SER ABERTO
PELA ECT

Fevereiro | 2014

EDITORIAL

Aos nossos estimados clientes, parceiros e colegas dedicamos mais um ano de informação, esclarecimento de dúvidas, proteção de direitos e atualização constante através do Informativo Jurídico do Domingos Assad Stocco Advogados. É com muita honra que nos valemos deste importante instrumento de comunicação e informação para aproximarmos os cidadãos em geral dos direitos e deveres que lhes cercam, sempre com a preocupação de tratar de temas relevantes e com grande utilidade prática, semeando com isso a conscientização de nossos leitores e a prevenção de conflitos. Com tais premissas, desejamos a todos uma ótima leitura e agradecemos a recepção de nossas idéias durante todo este tempo.

Sempre lembrando que o advogado é indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Domingos Assad Stocco

ÍNDICE

Direito do trabalho

A desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho - *pag. 02*

Direito da Família

Alienação parental e suas consequências - *pag. 02*

Direito do Consumidor

O direito dos consumidores nas compras pela internet - *pag. 03*

Direito Ambiental

A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais - *pag. 04*

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

O patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio da empresa. A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, todavia, depende do tipo societário adotado, podendo ser limitada ou ilimitada. Ocorre que em determinadas situações, sobretudo quando houver a prática de condutas ilícitas ou fraudulentas, mesmo sendo uma sociedade de responsabilidade limitada, poderá o juiz, como medida de cunho excepcional, suspender episodicamente a eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, estendendo os efeitos de suas obrigações à pessoa dos sócios. Esse instituto, de origem nos países da “Common Law”, é legalmente previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 28, do Código de Processo Civil e também no artigo 50, do Código Civil de 2002. Possui ampla utilização na Justiça do Trabalho, principalmente em decorrência da natureza alimentar do crédito, permitindo a relativização da autonomia patrimonial dos sócios. A finalidade da utilização desta teoria no direito laboral é impedir que a personalidade jurídica da sociedade seja utilizada com intuítos fraudulentos, ilícitos ou contrários aos bons costumes e à boa fé, de forma a obstaculizar o recebimento do crédito de natureza alimentar reconhecido judicialmente, restaurando a justiça nas relações. O permissivo, embora não seja expresso, encontra respaldo nos artigos 8º e 769, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Ao relativizar o conceito de pessoa jurídica e de separação patrimonial, o magistrado combate o descrédito causado pelo desvio da personificação. Hoje, há, basicamente, três correntes doutrinárias acerca de sua aplicação: a) *a subjetivista*: que admite a desconsideração somente nos casos em que se comprove a fraude ou abuso de direito por parte do devedor; b) *a finalista*: prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que a intenção fraudulenta é presumida com a presença do prejuízo do credor no momento da dificuldade da execução; c) *objetivista*: aplica-se a desconsideração tanto em prol do credor como em prol do devedor, bastando a presença da separação patrimonial da sociedade como forma de obstáculo a determinado interesse tutelado pelo direito. Embora não haja consenso na doutrina, a teoria finalista é que vem

prevalecendo na justiça obreira, mas, para que não haja discrepância e injustiças, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve se dar de forma cautelosa, limitando a responsabilidade dos sócios no tempo, utilizando-se subsidiariamente dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade em até dois anos após a averbação da alteração contratual referente à sua retirada. Desta forma, para que não haja a responsabilização patrimonial de forma indevida e a destempo, a estratégia documental e processual é de fundamental importância e poderá ser feita por um advogado especializado de sua confiança.

FERNANDA CRISTINA MARINO HONÓRIO
OAB/SP n.º 272.869
fernanda@stocco.adv.br

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio que ocorre quando um dos genitores implanta memórias falsas e/ou distorcidas em uma criança ou adolescente sob sua guarda, desfazendo a real imagem do outro genitor, através de uma campanha de desqualificação reiterada da conduta deste no exercício da paternidade ou maternidade. Acontece principalmente após o término de uma relação conjugal litigiosa, em que apenas um dos genitores fica responsável pela guarda da criança ou adolescente. O alienador, visando atingir moralmente o genitor e afastá-lo do convívio com o filho, passa a fazer verdadeira campanha para desmoralizá-lo. O filho é levado a perder o contato com quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. A criança ou o adolescente, na maioria das vezes, não consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida, causando-lhe inconscientemente grave prejuízo no estabelecimento e/ou manutenção do vínculo afetivo com o genitor, danos estes muitas vezes irreparáveis. Esta conduta pode ocorrer, ainda, em relação a outras pessoas do convívio familiar, que não tenham a guarda da criança ou adolescente, como, por exemplo, os avós e os tios,

que também tenham a intenção de afastar a criança/adolescente do convívio com o outro genitor. As consequências são as mais nefastas possíveis, podendo gerar prejuízos à saúde física e mental das crianças/adolescentes que vivem sob a tortura de um genitor alienador, o que pode gerar distúrbios de alimentação, timidez excessiva, problemas de atenção e concentração, indecisão exacerbada e, até mesmo, a evolução de um quadro para dependência química, como forma de fuga de uma realidade massacrante e com a qual não conseguem lidar. Detectada a situação, e não sendo possível estabelecer diálogo com o alienante, negando-se ele a participar do processo de reconstrução do relacionamento, deve o alienado tomar as medidas judiciais cabíveis. Inicialmente, pode-se tentar resolver a questão de forma consensual, evitando-se o litígio e desgaste das partes, que já se encontram fragilizadas emocionalmente; mas se o alienante persistir no propósito de isolar o outro genitor, o mesmo poderá ser afastado e chegar a perder a guarda do filho. Logo, havendo indícios da prática de alienação parental, está prevista a prerrogativa de ajuizamento de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente. Em casos extremos, poderá ser destituído do poder familiar, já que além de haver usado o filho como instrumento para ferir o outro genitor, persiste reiteradamente nessa prática, em plena desconformidade com o vigente Direito de Família e as normas e demais garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Conclui-se que o genitor/alienante que venha impedir ou obstar ao filho o exercício da convivência familiar indispensável à formação equilibrada do caráter, da auto-estima e da liberdade de relacionar-se com quem deseja, cometerá ato atentatório à dignidade do próprio filho, conduta esta temerária e contrária ao Estado Democrático de Direito, podendo ser punido por tal atuação, nos casos mais graves, inclusive pela destituição do Poder Familiar.

LÍVIA SANTOS ROSA PEREIRA
OAB/SP 292.803
liviasantos@stocco.adv.br

O DIREITO DOS CONSUMIDORES NAS COMPRAS PELA INTERNET

As compras pela internet crescem a cada dia no Brasil. Há muito tempo difundida em países como os Estados Unidos e Inglaterra, mais recentemente o brasileiro também se rendeu à comodidade e aos bons preços que este tipo de serviço oferece. Sendo assim, o consumidor deve estar atento às regras específicas que versam sobre esse tema. Na verdade, os consumidores tem até mais direitos quanto se trata de compra ou contratação de serviços realizada fora do estabelecimento comercial, como no caso das compras pela internet, por catálogo ou mesmo pelo telefone. Isto é, o Código de Defesa do Consumidor garante a quem efetuar compras pela internet o direito de se arrepender da compra e desfazer o negócio em até sete dias. Nesses casos, a mercadoria pode ser devolvida sem necessidade de justificativa alguma, basta que o consumidor não esteja satisfeito com o produto ou serviço adquirido para que se proceda à devolução. O referido prazo começa a ser contado da data da assinatura ou recebimento do produto ou serviço. Se o consumidor exercitar seu direito de arrependimento, todos os valores pagos devem ser devolvidos imediatamente e corrigidos monetariamente, inclusive aqueles pagos pelo frete. No entanto, muitas vezes essas regras são descumpridas, e as reclamações nos órgãos de proteção dos consumidores referentes a compras no chamado *e-commerce* são cada vez mais frequentes. O site do Procon fornece importantes diretrizes aos consumidores e fornecedores no que toca ao tema. Basicamente, para não contrariar o Código de Defesa do Consumidor, toda oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, assim como os riscos que esses apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Além disso, é importante ressaltar que decorridos os sete dias sem que o consumidor tenha reclamado seu direito de troca, esta ainda pode vir a ser efetuada pelas regras gerais do Código de Defesa do Consumidor, que dizem respeito a todos os produtos ou serviços ofertados no mercado de consumo. Desta

forma, o consumidor que não tiver os seus direitos respeitados em qualquer fase da relação consumerista, inclusive no momento da troca, pode e deve consultar um advogado para buscar a compensação de seus direitos frente à lesão causada pelas práticas abusivas das companhias aéreas.

DAVID VIDIGAL PEREIRA
OAB/SP 334.516
david@stocco.adv.br

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade por danos ambientais possui diversas peculiaridades pouco observadas pela maioria dos setores empresariais e rurais frente à carência de informações a respeito do tema. Contudo, este é um tema que merece grande atenção. O primeiro marco legal ambiental surgiu com a Lei nº 6.938, de 31/08/1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, que, dentre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo jurídico o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir a tríplex responsabilização, nas esferas administrativa, penal e civil; o de criar o conceito de poluidor, como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável,

direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; e o de estabelecer a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa; dentre outros méritos. Este diploma foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, estabeleceu que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Com isso, ao determinarem que a responsabilidade ambiental “independe da existência de culpa”, anunciaram ao sistema jurídico nacional

tratar-se de responsabilidade objetiva, o que implica apenas na demonstração do nexo de causalidade (conduta e dano), sendo irrelevantes os elementos subjetivos da conduta (dolo ou culpa). Outro aspecto importante a se destacar é a solidariedade da responsabilidade civil por danos ambientais, uma vez que poluidor é toda a pessoa responsável, direta ou indiretamente, pela atividade degradadora. A solidariedade implica no fato de que todos aqueles que, de alguma forma, contribuírem com o evento danoso serão responsáveis por sua reparação. Ademais, as peculiaridades das obrigações de cunho ambiental não param por aí. Outra característica importante é a de ser uma obrigação propter rem, ou seja, uma obrigação que recai sobre a pessoa em razão da qualidade de proprietário ou titular de um direito real (domínio, posse, etc). Desta forma, tendo em vista a objetividade da responsabilidade civil, a solidariedade e a característica propter rem das obrigações ambientais, o tema torna-se bastante sensível, podendo facilmente afetar empresários e proprietários, ainda que no exercício legal de suas atividades. Vale ressaltar que, a responsabilidade civil ambiental tem como principal objetivo o retorno ao status quo ante, ou seja, a recomposição do dano causado. Entretanto, quando a recomposição torna-se impossível, a condenação será revertida em indenização. A reparação deve ser a mais abrangente possível, compreendendo danos patrimoniais, não patrimoniais, emergentes e lucros cessantes. Neste contexto, evidente a importância do tema, devendo-se valer, tanto proprietários rurais quanto empresários, de um planejamento e uma gestão ambiental adequada à sua atividade, a fim de se blindarem dos riscos decorrentes de seus negócios. Importante também ter em mente que aquele que explora a atividade econômica, através do uso de recursos ambientais, tem o papel social de garantir o equilíbrio ecológico.

ANA LIA FERRO DE SOUSA TOUSO
OAB/SP 251.504
analia@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Bimestral
Diretor: Domingos Assad Stocco
Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400
Fone/Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br | www.stocco.adv.br



Corpo Jurídico

Domingos Assad Stocco
Fábio Luis Marcondes Mascarenhas
Bianca Pierri Stocco
Daniel Barbosa de Menezes Lima
Livia Santos Rosa
Licínio Antonio Fantinatti Neto
Marina Gouveia de Azevedo
Tiago Cruz Stocco

David Vidigal Pereira
Fernanda Honorio
Ana Lia F. S. Touso
Fillipi Marques Borges
Juliana Gonçalves Amâncio
Guilherme Stefanoni Zana
César Augusto
Tamires Tiezzi